



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.046, DE 2020

(Dos Srs. Tiago Mitraud e Lucas Gonzalez)

Altera Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o caso de impossibilidade de distribuição de gêneros alimentícios do Pnae por questões sanitárias, logísticas ou de isolamento social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1025/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para acrescentar o Art. 21-B:

“Art. 21-B - No caso de impossibilidade de distribuição de gêneros alimentícios por questões sanitárias, logísticas ou de isolamento social, fica autorizada a distribuição direta dos recursos financeiros recebidos à conta do Pnae, da seguinte forma:

I - até 70% diretamente aos pais e responsáveis dos alunos matriculados na rede pública que se enquadrem nos critérios dos programas estaduais ou municipais de auxílio-merenda, quando houver.

II - a partir de 30% diretamente aos agricultores familiares que tenham sido fornecedores locais nos três meses anteriores à situação de impedimento, permitida a negociação dos prazos de entrega de gêneros alimentícios para os meses posteriores ao retorno das atividades presenciais.

§1º Municípios, estados, união e distrito federal poderão firmar convênios para aproveitamento de mecanismos financeiros de distribuição dos recursos de modo a reduzir custos de transação.”

§2º Os programas de auxílio-merenda estaduais, municipais e do Distrito Federal poderão adotar critérios para a focalização dos recursos de modo a atingir estudantes em maior situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fechamento das escolas devido ao Covid-19 trouxe preocupações sobre a segurança alimentar das crianças que dependem da merenda para fazer refeições e o fomento aos agricultores familiares que dependem das vendas às escolas para escoar sua produção.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae - repassa a estados, municípios e escolas federais, recursos suplementares para a merenda escolar conforme o número de matriculados em cada rede, nos seguintes valores por aluno, por dia letivo, por etapa e modalidade de ensino:

- Creches - R\$ 1,07
- Pré-escola - R\$ 0,53
- Escolas indígenas e quilombolas - R\$ 0,64
- Ensino fundamental e médio - R\$ 0,36
- Educação de jovens e adultos - R\$ 0,32
- Ensino integral - R\$ 1,07
- Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - R\$ 2,00
- Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno - R\$ 0,53

Desses repasses, a Lei nº 11.947, de 2009, estabelece que 30% deve ser usado na compra direta de produtos da agricultura familiar.

No início do fechamento, em meados de março, escolas públicas distribuíram estoques existentes por meio de kits aos alunos. Isso ocorreu de forma espontânea, emergencial e descoordenada nas diversas unidades federativas, em geral focalizado nos alunos em situação de insegurança alimentar.

A Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, autorizou, no período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica e com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), a distribuição imediata dos alimentos adquiridos com recursos do Pnae aos pais ou responsáveis dos estudantes. A medida convalida as distribuições supramencionadas, mas nada determina sobre a focalização da distribuição, nem sobre alternativas quando a compra e distribuição direta se tornam inviáveis por questões sanitárias e logísticas.

A lacuna jurídica sobre a focalização já tem levado a judicialização de programas estaduais de distribuição ou financiamento de merenda restritos a parte dos estudantes mais pobres, a exemplo de recente decisão judicial

(09/04/2020) que obriga o Estado e o Município de São Paulo a estenderem seus programas de auxílio-merenda a todos os alunos matriculados na rede pública, não apenas os vulneráveis identificados em cadastros de programas sociais.

Na impossibilidade de distribuição direta de kits por questões sanitárias e perante a lacuna legal para disponibilização direta aos pais ou responsáveis dos recursos do Pnae, os entes federativos buscam financiar diretamente o auxílio-merenda emergencial apenas com recursos próprios do tesouro, enquanto os recursos à conta do Pnae, que poderiam suplementar o auxílio, ficam inutilizados, sem garantir nem a segurança alimentar dos estudantes, nem fomentar a agricultura familiar pelas compras diretas.

Considerando as questões acima levantadas, propomos por meio deste Projeto de Lei permitir, durante o fechamento das escolas públicas, a disponibilização dos recursos financeiros à conta do Pnae da seguinte forma:

- até 70% diretamente aos pais e responsáveis dos alunos matriculados na rede pública que se enquadrem nos programas estaduais ou municipais de auxílio-merenda.
- a partir de 30% diretamente aos agricultores familiares fornecedores, permitida a negociação dos prazos de entrega de gêneros alimentícios para os meses posteriores ao retorno das atividades presenciais.

Na certeza de que nossa proposta vai ao encontro do interesse da população e da melhor gestão dos recursos públicos, pedimos apoio aos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2020.

TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no *caput*, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.987, de 7/4/2020](#))

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas

como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficiante de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

.....

.....

LEI Nº 13.987, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Abraham Bragaña de Vasconcellos Weintraub
Damares Regina Alves

FIM DO DOCUMENTO